



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i3.2183>

LEGITIMIDADE PROCESSUAL COLETIVA SINDICAL COMO EXPRESSÃO DO RECONHECIMENTO: INTRODUÇÃO A UMA TEORIA DO PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO

*TRADE UNION COLLECTIVE LEGITIMACY AS AN
EXPRESSION OF RECOGNITION: INTRODUCTION TO
A THEORY OF THE COLLECTIVE LABOR PROCESS*

João Paulo Souza Rodrigues
José Emílio Medauar Ommati

RESUMO

Este artigo se dedica a analisar o tema da legitimidade das entidades sindicais no âmbito do processo coletivo do trabalho a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Mediante abordagem de raciocínio dedutivo, este estudo tem como eixo central os pontos fundamentais da teoria em questão e avança para compreender sua aplicabilidade ao tema da legitimidade atribuída aos sindicatos no contexto da negociação coletiva e da defesa de interesses de categorias profissionais. Os principais resultados demonstram que o modelo atual de legitimidade se estrutura em argumentos essencialmente político-legislativos, não necessariamente atrelados a uma noção de efetiva representatividade democrática.

Palavras-chave: Legitimidade. Reconhecimento. Processo coletivo do trabalho.

ABSTRACT

This article is dedicated to analyze the issue of legitimacy of trade union entities in the scope of the collective labor process, based on Axel Honneth's theory of recognition. From a deductive reasoning approach, this study takes as its main point the fundamental points of Honneth's theory and advances to understand its applicability to the theme of collective legitimacy attributed to trade unions in the context of collective bargaining and defense of interests of professional categories. The main results demonstrate that the procedural legitimacy, according to the current model, is structured on essentially political-legislative arguments, not necessarily linked to a notion of effective democratic representation of the legitimate entities.

Keywords: Legitimacy. Recognition. Collective labor process.

INTRODUÇÃO

Apesar de a Constituição de 1988 ter outorgado aos sindicatos a competência para defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, nota-se que os critérios utilizados pelo legislador para conferir a determinados entes a legitimidade para agir em nome da coletividade, fundaram-se prioritariamente em argumentos de conveniência política, a despeito de uma perquirição mais aprofundada acerca do efetivo reconhecimento desses legitimados, por parte daqueles que representam, como sendo seus verdadeiros porta-vozes.

Significa dizer, a outorga de legitimidade para agir coletivamente, no modelo de processo coletivo brasileiro atual, não se ocupa de que esses legitimados sejam verdadeiros representantes dos interesses daqueles de quem fazem as vezes. Trata-se, ao contrário, de uma presunção que decorre da própria lei.

Mas, afinal, até que ponto a vontade da norma é capaz de suplantar o desejo dos indivíduos de serem legitimamente representados por órgãos ou entidades nas quais verdadeiramente se reconheçam? Cabe à norma jurídica substituir o sentimento individual de pertencimento, para devolver a entes públicos e privados eleitos pelo legislador a

legitimidade de agir em nome da coletividade, à revelia da manifestação de vontade dos representados?

Nesta pesquisa, que tem vertente jurídico-teórica, partiremos então de uma abordagem de raciocínio dedutivo, que se inicia pela apresentação da doutrina de Axel Honneth como o eixo central da discussão em torno da controvérsia entre legitimidade e representatividade.

Em seguida, com base nas especificidades do assunto, e mediante revisão bibliográfica, será analisada de que maneira se apresenta o modelo de legitimidade processual coletiva atual como um problema científico de características próprias.

Na sequência, este estudo se propõe a avançar sobre o estudo particularizado do tema da representatividade e da legitimidade no contexto do processo coletivo do trabalho e da legitimidade conferida às entidades sindicais para a defesa dos direitos e dos interesses de suas respectivas categorias.

Finalmente, a pesquisa procurará responder se, e em que medida, o modelo de legitimidade processual coletiva vigente atualmente é capaz de atender à demanda por uma representatividade efetiva dos sujeitos e dos interesses das categorias representadas pelas entidades sindicais no Brasil.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL COLETIVA COMO EXPRESSÃO DO RECONHECIMENTO: A DOCTRINA DE AXEL HONNETH

Quando falamos em reconhecimento, queremos nos referir ao fenômeno moral e social que, nas palavras de Tzvetan Todorov, “marca, mais do que qualquer outra ação, a entrada do indivíduo na existência especificamente humana” (Todorov *apud* Sarmento, 2016, p. 242). Reconhecer-se é fenômeno intersubjetivo (afinal, reconhece-se n’algo, n’outro), que descola o indivíduo de uma percepção equivocada de autossuficiência e de uma compreensão atomística, iluminista e liberal de si mesmo.

Ao longo dos estudos que deram origem à sua tese de livre-docência, Axel Honneth, um dos expoentes da chamada “Escola de Frankfurt”,

sucessor de Jürgen Habermas naquela Universidade e também nos estudos a respeito da Teoria Crítica, propôs uma profunda reformulação filosófico-epistemológica sobre a chamada Teoria do Reconhecimento. Para o autor, o sentimento de pertencimento se desenvolve pela percepção do sujeito segundo três esferas de reconhecimento, baseadas no amor, no direito e na solidariedade (Honneth, 2009), a partir das quais a formação prática da identidade humana se desenvolve.

Por amor, diz Honneth, deve ser entendido não apenas o sentimento em seu sentido mais restrito, da relação romântica entre casais, mas “todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pai/filho” (2009, p. 159), cujo desrespeito opera sob a forma da violação à liberdade de disposição do outro sobre o próprio corpo, como ocorre em agressões como a tortura ou o estupro (2009, p. 215).

Como explica Daniel Sarmiento, o reconhecimento, na esfera do amor, “funciona como um pressuposto psicológico para o desenvolvimento da autoconfiança, que, por sua vez, é base indispensável para a atuação autônoma do indivíduo em toda a sua vida” (Sarmiento, 2016, p. 248).

No nível do direito, por sua vez, segundo Honneth, o reconhecimento implica que “um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (Honneth, 2009, p. 193). Dirá Marcos Paulo da Silva Oliveira que “o reconhecimento no nível do direito deve ser reconstruído como forma de ampliar os direitos fundamentais” (2018, p. 385).

Como bem sintetiza Daniel Sarmiento, a respeito do reconhecimento do sujeito no nível jurídico,

atribuir à pessoa direitos é reconhecê-la como um sujeito autônomo, capaz de se engajar em relações de reciprocidade, baseadas na igualdade e liberdade dos participantes. Esse reconhecimento, por outro lado, propicia o desenvolvimento do autorrespeito. Daí porque a privação de direitos acarreta também um rebaixamento da pessoa, que pode deixar de se enxergar como um sujeito capaz de formular juízos morais, merecedor de igual respeito na vida social (Sarmiento, 2016, p. 248-249).

Por último, o reconhecimento intersubjetivo dos sujeitos na esfera da solidariedade repercute nas “propriedades e capacidades concretas [enquanto] a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais” (2009, p. 198). E prossegue:

Por isso, enquanto o direito moderno representa um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento requer um *medium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante (Honneth, 2009, p. 198).

Nas palavras de Daniel Sarmiento, “trata-se [essa terceira esfera] da esfera da reputação e do prestígio, que, nas sociedades modernas, se desvinculam do *status* estamental e passam a ser associados às realizações individuais convergentes com valores e objetivos socialmente compartilhados” (2016, p. 249), cujo desrespeito opera através da degradação, que atenta contra a autoestima e implica a desvalorização social do indivíduo.

Como se percebe, o pensamento em questão engloba sob o guarda-chuva do “reconhecimento” uma ampla gama de situações que vão além do reconhecimento como valor político, econômico e/ou social, espalhando para uma incursão que envolve outros valores e ramos do conhecimento, como a moral, a ética e a filosofia, o que dificulta sua irrestrita absorção pelo pensamento jurídico.

Para Daniel Sarmiento, embora a concepção de Honneth não possa ser traduzida em categoria jurídica, “como um direito ou princípio do reconhecimento, por exemplo – pelo fato de que ela abarca tudo, inclusive todas as experiências de privação de direitos” (Sarmiento, 2016, p. 249), é preciso asseverar que essa tomada de empréstimo da teoria pela ciência do Direito nem mesmo seria plenamente possível, notadamente por seu viés marcadamente voltado à psicologia moral.

Contudo, parece incorreto afirmar que não seja possível extrair do núcleo do pensamento de Axel Honneth o conteúdo que dá conformação à ideia de reconhecimento como um valor juridicamente relevante e

balizador das relações intersubjetivas, sobretudo sob a perspectiva dos direitos transindividuais e de sua defensabilidade. Em outras palavras, há substância jurídica no reconhecimento enquanto valor, para além de uma interpretação puramente “psicologizante” (Sarmiento, 2016, p. 250), que pode ser encontrada como radical informador da igualdade, da dignidade humana e da solidariedade previstas, por exemplo, pelo texto constitucional.

Sem embargo, limitando-se este estudo à análise crítica da doutrina de Honneth, nota-se possível que seja estabelecido um diálogo entre a teoria, tal como desenvolvida pelo autor frankfurtiano, e uma compreensão dos contornos que delimitam o conceito de legitimidade para o processo coletivo, e que serão trabalhados nos capítulos seguintes.

Em boa medida, a construção do entendimento em torno do legitimado coletivo conversa com as esferas de reconhecimento do amor, do direito e da estima social, como elementos de identificação intersubjetiva e que confluem na construção e na consolidação do ser coletivo.

De saída, traduzindo as apreensões extraídas do pensamento de Honneth para o contexto da ciência jurídica e, de modo particular, para o processo coletivo, encontra-se no conceito de amor o ideal do autorreconhecimento, no qual os indivíduos “reconhecem seus pares e passam a militar por ideais coletivos, entendendo que o benefício em classe é mais importante do que o benefício individual” (Oliveira, 2018, p. 384).

No âmbito do direito processual coletivo o reconhecimento entre sujeitos, a união para a formação do ente coletivo representante dos seus interesses satisfaz a percepção de se tratar de uma relação primária e emotivamente forte, cuja constatação guarda proximidade com o ideal de amor honnethiano.

Como assinala Marcos Paulo da Silva Oliveira, “nessa primeira experiência é que se forma o associativismo, encontra-se a liderança e se experimenta uma organização capaz de encabeçar a luta por reconhecimento” (2018, p. 384).

Por sua vez, no nível do direito o reconhecimento opera, para a tutela jurídica dos direitos e interesses metaindividuais, de modo a que sejam implementadas medidas legais que assegurem a liberdade dos sujeitos de se verem e se sentirem representados coletivamente pelo órgão, ente

ou entidade com que se identificarem. Pesa, nessa figura, o fato de que a falta de reconhecimento jurídico resulta em privação de direitos, “e, nessa esfera do reconhecimento, o componente da personalidade ameaçado é aquele da integridade social” (Sarmiento, 2018, p. 386).

Em último lugar, no campo da solidariedade como terceira esfera do reconhecimento, repousa a ideia da honra e da dignidade humana que, na perspectiva da proteção dos direitos da coletividade, repercute na percepção social e na estima coletiva para com os sujeitos, de um lado, mas, também, no sentido inverso, no comprometimento do desenvolvimento da estima do indivíduo quando a honra e a dignidade são ameaçadas. A percepção social, diz-se, é um “forte instrumento de luta e o grande diferencial para a efetivação do reconhecimento por meio da solidariedade” (Sarmiento, 2018, p. 386).

Nos capítulos seguintes o tema da legitimidade do ator coletivo será apropriadamente revisitado para possibilitar ao leitor confrontar, criticamente, a ideia de reconhecimento emancipador, segundo a teoria proposta por Honneth, com o modelo de legitimidade adotado pelo direito processual coletivo brasileiro, de modo especial no âmbito do processo coletivo do trabalho, com suas características próprias, à luz da relação entre sindicatos e categorias.

A DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS NO BRASIL: A LEGITIMIDADE PROCESSUAL COLETIVA COMO OPÇÃO POLÍTICA

O sistema processual civil comum brasileiro, de matriz individualista, disciplinado segundo as regras previstas pelo Código de Processo Civil, orienta-se no sentido de que a tutela do bem jurídico litigioso deve ser exercida por seu próprio titular, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária (ou substituição processual)¹ previstas em lei. Segue daí a máxima de que, como regra, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio.

No âmbito do processo civil tradicional a pertinência subjetiva entre sujeitos do processo e objeto litigioso constitui verdadeira condição da

ação, cuja inexistência implica em extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC-2015). Como anota Freddie Didier Jr., para o processo civil comum “parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora” (Didier Jr., 2015, p. 343).

Entretanto, no campo do processo coletivo a ideia de pertinência subjetiva entre sujeito e objeto, como critério denotativo de legitimidade, cede espaço para uma aferição que opera de modo diverso, decorrendo da própria vontade da lei a atribuição do poder de agir a determinados sujeitos – é o que se verifica do rol previsto pelo art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Dessa forma, a outorga de legitimidade *ope legis*, tendo como destinatários, em sua maioria, entes públicos e entidades da administração indireta, parte de uma pressuposição de adequabilidade da atuação desses sujeitos em defesa dos direitos e dos interesses da coletividade, que termina por se traduzir na mera presunção – não necessariamente confirmável – de que esses legitimados agirão verdadeiramente em prol das posições jurídicas de seus representados, e não em favor de seus próprios e particulares interesses.

A adoção de um rol estanque de legitimados, no domínio do processo coletivo brasileiro, possibilita a ocorrência de equívocos sistêmicos e conceituais que, segundo uma compreensão democrática de processo, devem ser eliminados. Para citar apenas alguns, particularmente aqueles que dizem com a problemática desenvolvida neste ensaio, constata-se certa confusão teórico-pragmática entre os conceitos de legitimidade e representação adequada; de outro modo, parece ser ignorada a noção de representatividade como elemento estruturante da própria compreensão acerca da legitimidade, e que, por sua vez, também não se confunde com o conceito de representação.

Em primeiro lugar, por legitimidade coletiva deve se entender o poder conferido pela lei a determinado sujeito para agir em nome da coletividade. A legitimidade para agir (ou legitimidade *ad causam*), no âmbito do processo coletivo, sujeita-se rigorosamente à existência de

previsão legal que devolva a determinado ente ou entidade o poder de agir em nome de uma pluralidade de indivíduos.

Em segundo lugar, a representação adequada não se confunde com o conceito anterior. Segundo Fernanda Pinheiro Brod, “a representação processual adequada relaciona-se com a diligência na condução do processo, com o esmero na produção de provas, com a preocupação com a publicidade aos demais componentes do grupo” (2015, p. 35).

Como observa a autora, “a legislação brasileira nada refere a respeito da figura da representação processual adequada” (Brod, 2015, p. 31), o que tem redundado em embates doutrinários e jurisprudenciais acerca da sindicabilidade desse requisito pelo Poder Judiciário, já que há uma compreensão geral de que “nos países que optaram por um rol de legitimados, como ocorre no sistema brasileiro, a representação adequada é inerente à própria legitimidade (e com esta, consequentemente, se confunde)” (Brod, 2015, p. 37).

Em terceiro lugar, representatividade adequada também não se confunde com nenhum dos conceitos anteriores. Cuida-se, antes, de um fenômeno de fundo essencialmente político-sociológico, “de efetivo reconhecimento por parte dos representados, que se sentem pertencentes ao grupo ali representado, à ressonância das atitudes do representante junto ao grupo” (Brod, 2015, p. 36). Neste ensaio, ocupar-nos-emos de desenvolver a análise deste elemento.

O conceito de legitimidade do autor coletivo, para agir em nome de uma pluralidade de sujeitos, como uma consequência direta da existência de disposição legal específica para esse mister, não é senão fruto de uma opção política do legislador.

Com efeito, bem poderia a norma jurídica ter outorgado a mais (ou a outros) sujeitos que aqueles previstos pela legislação, ou deixado de prever a legitimação conferida a determinados atores, ou, ainda, não os ter previsto, mas estabelecido condições para essa legitimação, como ocorre nas *class actions* norte-americanas. Todavia, fez-se opção por um rol taxativo de legitimados previstos pela ordem jurídica, os quais se entendeu convenientemente capazes de agir em defesa dos anseios da coletividade.

A dificuldade que uma ideia de legitimidade indissociada do conceito de legalidade estrita carrega consigo, como é o caso brasileiro, é manifesta:

poder-se-ia admitir, com algum grau de aceitação, o argumento de que entes públicos (inclusive Ministério Público e Defensoria Pública) representariam adequadamente os interesses da coletividade, se o campo de análise se circunscrever estritamente ao exame das finalidades institucionais desses legitimados. No entanto, desse mesmo contexto não se extrai que esses legitimados sejam legítimos representantes dos interesses da coletividade que representam. Isso porque representação e representatividade informam conceitos distintos.

A noção de legitimidade como representatividade perpassa pelo fato de que legítimo a representar os interesses da coletividade será o sujeito reconhecido por essa mesma coletividade como capaz de representá-la. A expressão da representatividade não é senão um valor intersubjetivo, de pertencimento e de reconhecimento recíproco entre coletividade legitimante e sujeito coletivo legitimado.

O fenômeno da representatividade, como expressão do reconhecimento da coletividade a respeito daquele legitimado, que deita suas raízes na sociologia hegeliana e na política, constitui elemento fundamental e antecedente da própria aferição da legitimidade *ad causam*, situação de que o ordenamento jurídico brasileiro não se ocupa. Ao optar por uma legitimidade derivada da lei, e não da representatividade, o sistema processual coletivo brasileiro consentiu com uma absorção indevida do reconhecimento pela presunção legal.

Afinal, de que adianta determinado sujeito coletivo, legitimado pela lei, representar adequadamente os meus interesses em juízo, se não me reconheço nesse sujeito?

As apreensões mais modernas em torno da processualidade democrática, e da construção participada do mérito das decisões judiciais por aqueles que sofrerão os seus efeitos, reforçam a necessidade de se repensar a estrutura de legitimidade adotada pelo sistema de processo coletivo brasileiro e no cenário da tutela jurídica das relações coletivas de trabalho não é diferente, como se passa a demonstrar.

OS SINDICATOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DA CLASSE TRABALHADORA?

Quando ainda se forjava o texto do que viria a ser a Constituição brasileira de 1988, diversos foram os debates em torno da ampliação do rol de legitimados a agir em juízo, na defesa dos direitos e dos interesses da coletividade. Buscava-se que o povo, de modo geral, e os associados de sindicatos e associações civis, especificamente, pudessem ser representados em suas pretensões, perante os tribunais pátrios, como verdadeiros sujeitos coletivos².

Sindicatos e associações civis formam, juntos, o que Mauro Cappelletti designou de “corpos intermediários” emergidos, no fim do século XIX e início do século XX, como formações consequentes da tentativa de indivíduos então isolados se unirem para “romper a cadeia” de sua debilidade” (Cappelletti, 1977, p. 148), superando, assim, um passado fundamentalmente liberal.

Novos grupos, novas categorias e classes individuais sabedoras de sua comunhão de interesses e necessidades, como, também, do fato de que somente unindo-se podiam superar sua debilidade, começaram a unir-se, para protegerem-se contra os novos despotismos de nossa época: a tirania da maioria, a opressão da moderna *corporate society*, o relaxamento ou a corrupção dos burocratas, o cego egoísmo dos poluidores... (Cappelletti, 1977, p. 148).

No âmbito da proteção das relações coletivas de trabalho, a entrada em vigor da Constituição de 1988 procurou dissuadir essa cadeia de debilidade a que fez referência Cappelletti, a partir da outorga de legitimidade ampla aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, inciso III), independentemente da autorização dos membros da categoria.

Todavia, como anota Marcos Paulo da Silva Oliveira, “a Constituição da República apresenta alguns avanços, os quais em determinados momentos se mostram contrários a institutos que ela mesma implementa ao longo de seu texto” (Oliveira, 2018, p. 373). É o caso, por exemplo, da vedação à

intervenção estatal na organização dos sindicatos (que inaugura o princípio da autonomia), em oposição à instituição do princípio da unicidade sindical.

Para o autor, que concebe liberdade de associação e unicidade sindical como vetores informadores de valores conflitantes, “a situação [na Constituição vigente] permanece bastante próxima do corporativismo inaugurado pela era Vargas, e é essa situação que parece trazer à tona uma crescente falta de representatividade” (Oliveira, 2018, p. 374).

Bem entendida, a crítica diz com o fato de o texto constitucional vedar a intervenção do Estado na organização sindical (art. 8º, inciso I), de um lado, mas de ele mesmo – o próprio texto – estabelecer, logo em seguida, a proibição de que seja criada mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (art. 8º, inciso II).

Como seria possível não se tomar a positivação do princípio da unicidade sindical como uma espécie de ingerência indevida do Estado na própria organização do sistema?

Embora essa aparente contradição pudesse alimentar discussões de fôlego no campo acadêmico-doutrinário, parece correto afirmar que o desafio maior se concentra na tentativa de harmonizar a ideia de unicidade sindical com a outorga de legitimidade processual ampla aos sindicatos. O desafio é complexo e neste estudo não se pretende esgotar as respostas a todas as provocações.

Para que se compreenda a amplitude da discussão, no dia 5 de fevereiro de 1988, antes mesmo da entrada em vigor da Constituição vigente, o então senador Marco Maciel fez publicar artigo de opinião no jornal Folha de S. Paulo, com o título “Os sindicatos e a nova Constituição”, em que já apontava a mesma vicissitude que, hoje, tem explicado em boa medida a crise de representatividade por que passa a relação entre sindicatos e categorias representadas.

Nas palavras do político, “o atual projeto de Constituição, que deverá ser votado pela Assembleia Nacional Constituinte, consagra, por exemplo, o princípio da liberdade de organização partidária, mas nega o preceito da livre organização sindical”. E indaga: “por que, se pretende ser uma Constituição igualitária?” (Maciel, 1988).

Com razão, ao tempo da promulgação da Constituição da República de 1988 prevaleceu o entendimento de que o pluralismo sindical poderia enfraquecer o próprio movimento trabalhista, com a fragmentação de lideranças em detrimento dos interesses da categoria, o que implicaria, inevitavelmente, no solapamento de órgãos sindicais menores que não lograriam formar uma base de apoio consistente para custear as suas existências, e que se tornariam altamente dependentes do recebimento da contribuição sindical obrigatória, então prevista pelo art. 580 da CLT.

O movimento de constitucionalização da legitimidade dos sindicatos para agir em nome da categoria, sem precedentes na história do direito constitucional brasileiro, se, de certa maneira, colocou o Brasil na contramão das regras de direito internacional do trabalho – já que a unicidade se opõe frontalmente à liberdade sindical prevista pela Convenção nº. 87, de 1948, da Organização Internacional do Trabalho – seguramente proporcionou efeitos positivos, ao menos em um primeiro momento.

Considerando-se que o texto de 1988 marcou o redesenho do Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, superando um longo período de limitação das liberdades individuais e coletivas por consequência da ditadura militar, a constitucionalização da atuação sindical serviu para aproximar trabalhadores e órgãos de classe na defesa dos direitos sociais das categorias. Contudo, entender legitimidade como representatividade implica trazer, para a primeira figura, um sentimento que deve ser paulatinamente alimentado, o que nem sempre ocorre.

Por um lado, entende-se que os “corpos intermediários” ostentariam uma conformação democrática e legitimadora maior que aquela reconhecida na atuação dos representantes públicos, porque constitui pressuposto de sua existência o fato de que sejam integrados por uma pluralidade de indivíduos reunidos voluntariamente, em razão de propósitos semelhantes.

Por outro lado, particularmente na hipótese dos sindicatos, a constitucionalização de uma vedação à instituição de múltiplas organizações representativas da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, os remete para a mesma configuração autocrática e os sujeita às mesmas críticas que se faz a outros legitimados coletivos estabelecidos pelo texto legal: a compulsoriedade da representação

sindical, sem que se devolva aos integrantes da categoria o direito de escolha e o direito de não se reconhecerem nessas estruturas, desestimula a manutenção do laço de reciprocidade que justifica a própria existência dessa espécie de ser coletivo.

Em tempos atuais, o que se observa é um aparente descolamento entre o ideal inicial da formatação do sistema sindical brasileiro e os anseios da própria categoria, ostensivamente encampado por uma guinada neoliberal no entendimento acerca do papel do Estado e do tratamento a ser conferido à proteção dos direitos sociais do trabalho, ocasionando, por consequência, um enfraquecimento das próprias organizações sindicais.

Como consequência desse enfraquecimento, sustenta Marcos Paulo da Silva Oliveira (2018, p. 374) que

No Brasil, atualmente experimenta-se verdadeiro momento de difusão do discurso flexibilizador e partindo da aparente fraqueza sindical no Brasil contemporâneo e das fervorosas tentativas do mercado em combater o desemprego estrutural, rompendo com a lógica protetiva do Direito do Trabalho, tem-se encontrado nas negociações coletivas, por contraditório que seja, dispositivos que corroboram com atos antissindicais.

Assim, se o propósito primeiro da unicidade sindical era fortalecer o movimento trabalhista, decerto o efeito colateral tem levado ao distanciamento de trabalhadores não necessariamente concordantes com pautas reivindicatórias (ou concessões flexibilizadoras) dos órgãos sindicais aos quais se veem compulsoriamente vinculados.

Sem liberdade para se associar a uma organização sindical que, de fato, exprima o seu mesmo pensamento, essa massa de trabalhadores insatisfeitos com a atuação dos organismos que lhes fazem as vezes tem se alojado no limbo de um “não pertencimento” responsável por minar a potência da categoria para agir, negociar e se proteger coletivamente.

Em sentido contrário, porém, o sistema processual coletivo vigente não faculta a esses sujeitos não representados o direito de agirem em nome da coletividade, defendendo as posições jurídicas que compreendem ser melhor adequadas para a tutela da categoria de que fazem parte, impondo-se a essa gama de sujeitos um dever de sujeição à vontade de

um ente representativo de sua categoria que não lhe representa, enquanto sujeito de direitos, individualmente.

OS DESAFIOS À IDEIA DE REPRESENTATIVIDADE, A LEI Nº. 13.467/2017 E A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

Nas palavras de Edilson Vitorelli, “mesmo associações maiores, mais tradicionais e mais bem financiadas, o que inclui os sindicatos, podem estar divorciadas da vontade de seus membros, em decorrência da tentativa de promoção de pautas própria de seus dirigentes” (Vitorelli, 2019, p. 410). Na esteira do que se desenvolveu no início deste capítulo, a preocupação do jurista parece procedente, ao menos em parte.

O risco de que pautas próprias sejam promovidas por representantes de entidades legitimadas a agir coletivamente é um problema de que padece o sistema como um todo, não havendo segurança para se afirmar que nenhum dos legitimados coletivos não agirá dessa maneira – nem mesmo o Ministério Público. A razão para isso é bastante simples: a outorga de legitimidade aos sujeitos elencados pela norma não é fruto de uma convergência de vontades coletivas que lhes confira o reconhecimento necessário para agir em nome do grupo; antes, optou-se por pressupor que os representantes públicos e privados elencados pela norma jurídica seriam capazes de atuar no lugar das coletividades que representam, não se cuidando de aferir essa mesma capacidade a partir de uma manifestação direta das comunidades representadas.

No campo político e ideológico a falta de correspondência entre reconhecimento e legitimidade produziu efeitos nefastos na já combalida relação entre trabalhadores e sindicatos, em um discurso de “antipatização” em relação à legislação trabalhista, ao papel dos sindicatos e à própria Justiça do Trabalho, que tem se espalhado em um movimento de afrouxamento das regras de proteção social do trabalho, a pretexto de se conferir maior liberdade negocial a empregadores e empregados – aliados, agora, da participação plena dos seus órgãos de classe.

Na mesma toada, o recrudescimento da legislação quanto ao sistema de custeio sindical, face às mudanças promovidas pela Lei nº. 13.467/2017,

paralelamente ao discurso de fortalecimento das negociações individuais, como se colocando empregados e empregadores em igualdade de condições para definir as regras vigentes nos contratos de trabalho, terminou por enfraquecer o movimento coletivo de trabalhadores e, sem recursos, as entidades sindicais foram aos poucos apagadas do cenário de proteção das relações de trabalho.

Como bem observa Marcos Paulo da Silva Oliveira, “o sindicato hoje já não mais pode contar com o apoio do Estado, que é um dos grandes promotores da flexibilização, paulatinamente, o sindicato vem deixando também de contar com o apoio dos próprios trabalhadores” (Oliveira, 2018, p. 387). Segundo o estudioso,

Em tempos de neoliberalismo, variadas são as tentativas de precarizar o trabalho humano em prol da maximização de lucros, com fundamentos que vão desde o alegado fim do trabalho humano e sua substituição por tecnologia até aos fundamentos de ordem psíquico-moral, dizendo-se que na contemporaneidade as pessoas não precisam de proteção do Estado, que são os únicos responsáveis por suas próprias escolhas e não precisariam de tutelas que supostamente tolhem a liberdade (2021).

Por sua vez, Francisco Muñoz aponta que essa espécie de flexibilização, de concepção neoliberal, “parte da desregulamentação normativa do mercado de trabalho, suprimindo a legislação protetora que estabelece as condições mínimas de trabalho, assim como recortando o poder sindical” (Muñoz, 2005, p. 237). A consequência da adoção dessa espécie de matriz política, econômica e normativa, explica, consiste em “outorgar aos empresários amplas margens decisórias em matéria de contratação de trabalho e derivados da supressão dos mecanismos de tutela que o ordenamento jurídico outorga ao trabalhador” (tradução livre).

Do ponto de vista da crise que atravessam o Direito do Trabalho, de maneira ampla, e a relação entre sindicatos e trabalhadores, em particular, a atuação estatal tendente a enfraquecer as bases da proteção social tem papel fundamental, mas ocorre não como protagonista de um desmonte dessa legitimação coletiva das organizações sindicais, mas dele se aproveita.

Na perspectiva proposta neste artigo, a crise de representatividade é antecedente, e não consequente da guinada ideológica rumo ao neoliberalismo – atuou como propulsora da mudança de pensamento do papel do Estado, e não como resultado desta.

Em outras palavras, os desafios acerca da legitimidade dos sindicatos para agir coletivamente devem ser enfrentados como um problema que inspira a revisitação de motivos de cunho histórico, filosófico e sociológico em torno do reconhecimento recíproco entre representante e representados, mas também impõe críticas às bases jurídicas da escolha dos legitimados a agir coletivamente que se deu a partir da matriz do processo individual, contrária, portanto, a uma compreensão democrática e emancipadora do processo coletivo³⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é consabidamente país de tradição essencialmente individualista, no trato e na operacionalização da ciência jurídica processual, o que lança luzes sobre as dificuldades encaradas no tratamento do processo coletivo como uma ciência autônoma, com suas particularidades e sua sistematização.

Dentre os mais desafiadores embates travados pelos estudiosos do processo coletivo, a construção de um critério de legitimidade baseado na vontade do legislador talvez seja o que mais revela a face autocrática do sistema, já que se ignora o fato de que no âmbito do processo coletivo prevalece a máxima de que coletivo é o objeto jurídico tutelado, e não o sujeito ao qual se outorga a legitimidade para agir.

Por outro lado, na seara do processo coletivo do trabalho a figura das entidades sindicais como conformações sociais derivadas da convergência de interesses comuns, por parte de sujeitos individualmente hipossuficientes, impõe encarar o problema com algumas ressalvas.

Uma crise de reconhecimento derivada do fato de membros da categoria não mais se aperceberem como parte da coletividade representada por essas entidades diz muito sobre momentos políticos, sociais e econômicos, mas não se esgota nisso.

Há de se considerar premente um compromisso de renovação paulatina das esferas de reconhecimento através das quais sindicato e membros da categoria se reconhecem mutuamente, mas também há de se criticar o modelo de legitimidade que tolhe daqueles que não se veem espelhados no ser coletivo o direito de agirem, também coletivamente, segundo as suas convicções.

Em conclusão, o modelo de legitimidade de agir nos processos coletivos, segundo o ordenamento jurídico vigente, é incapaz de satisfazer um ideal de legitimidade que condiga com os valores de reconhecimento e, por conseguinte, de representatividade dos sujeitos legitimados, que pressuponha, como verdadeira condição de validade dessa representação, a manifestação democrática e igualitária dos membros da comunidade representada.

NOTAS

- ¹ Concebidas como expressões designantes do mesmo fenômeno (Neves, 2014, p. 164).
- ² “O Sr. Constituinte Brandão Monteiro: [...] Gostaria de ressaltar também mais dois novos institutos estabelecidos no texto, qual seja o mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade e louvar a ampliação de dois outros institutos, quais sejam o mandado de segurança coletivo e a ação popular coletiva, dando condições a que os partidos políticos, os sindicatos e as associações, representando o povo, os seus associados, possam vir aos nossos tribunais, em defesa dos direitos coletivos” (Brasil, 1987. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022).
- ³ Sobre o tema, vide: Costa, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: A Formação Participada nas Ações Coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012; Ferreira, Juliana Maria Matos. **Teoria do Processo Coletivo no Modelo Participativo**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.
- ⁴ Sobre o tema, vide: Costa, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: A Formação Participada nas Ações Coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012; Ferreira, Juliana Maria Matos. **Teoria do Processo Coletivo no Modelo Participativo**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em 29 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BROD, Fernanda Pinheiro. A representatividade como requisito intrínseco da representação processual adequada nas ações coletivas: uma análise da tutela coletiva das relações de trabalho. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (org.). **Processos coletivos:** ação civil pública e ações coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 21-48.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual:** a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **Teoria do processo coletivo no modelo participativo.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?:** a political-philosophical exchange. Londres: Verso, 2004.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. Os sindicatos e a Constituição. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 5 de fevereiro de 1988. Tendências/Debates, Caderno Opinião. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123864/1988_01%20a%2010%20de%20Fevereiro%20-%200102.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso aos 29 dez. 2021.

MUÑOZ, Francisco Andrés Valle. Una revisión crítica al discurso de la flexibilidad em el derecho del trabajo. **Boletín de la Facultad de Derecho**, n. 27, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. Da crise à reinvenção dos sindicatos na era digital: a teoria do reconhecimento como proposta de proteção social. **E-Revista Internacional de la Protección Social**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 354–371, 2021.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. O direito sindical como esfera do reconhecimento. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 18, n. 34, p. 371-394, jan./jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 87, de 17 de junho de 1948**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

João Paulo Souza Rodrigues

Doutorando e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Especialista em *Compliance* e Integridade Corporativa pela PUC-Minas e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Professor do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Pitágoras – Unidade Divinópolis. Advogado. E-mail: jpsrodrigues@outlook.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3731326713218575>. E-mail: jpsrodrigues@outlook.com.br

José Emílio Medauar Ommati

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG; Professor do Curso de Graduação em Direito da PUC Minas – *Campus Serro*; Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – MG. E-mail: emilioommati@gmail.com

Universidade de Itauna – MG

Rodovia MG 431 Km 45, s/n,
Itaúna - MG, 35680-142

